

Recurso nº 49.0000.2012.012861-2/TCA.

Assunto: Recurso Eleitoral com pedido de Antecipação de Tutela.

Recorrente: Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho OAB/CE 6427.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará.

Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO, integrante da chapa vencedora da eleição seccional do Estado do Ceará, denominada “MAIS OAB PRA VOCÊ”, manuseia o presente recurso eleitoral em face da decisão proferida pela **COMISSÃO ELEITORAL DA SECCIONAL DO ESTADO DO CEARÁ**, que após o resultado das eleições a Comissão Eleitoral deliberou no sentido de **RECONSIDERAR** sua decisão anterior que substituiu o candidato ao Conselho Federal **JOSÉ DANILÓ CORREIA MOTA** pelo recorrente **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO** inscrito no cargo de suplente, de modo a prevalecer o advogado **JOSÉ DANILÓ CORREIA MOTA** no cargo de Conselheiro Federal e o Recorrente no cargo de suplente, e o faz sustentando o seguinte.

1. Que após a publicação do edital disciplinador das eleições seccionais de 2012 os postulantes disponibilizaram seus respectivos nomes para compor a chapa “MAIS OAB PRA VOCE” por meio de documento denominado “AUTORIZAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DE CHAPA” em cujo conteúdo expressava o seguinte compromisso: “*f) Aceito integrar a chapa ‘MAIS OAB PRA VOCE’, no cargo a ser indicado no pedido de registro da chapa.*”
2. Que no dia 16/11/2012, antes da eleição que ocorreria como de fato ocorreu no dia 19/11/2012 o candidato a presidente na chapa “MAIS OAB PRA VOCE” requereu à Comissão Eleitoral a substituição do candidato ao cargo de Conselheiro Federal **JOSÉ DANILÓ CORREIA MOTA** pelo recorrente **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO** até então registrado como candidato a suplente, passando o primeiro a figurar como suplente.
3. Que em decisão de mesma data (16/11/2012) a Comissão Eleitoral alterou a composição da chapa deferindo o requerimento formulado pelo candidato “cabeça de chapa”, publicando no site da instituição.
4. Que no dia 19/11/2012 ocorreu as eleições, sagrando-se vencedora a chapa “MAIS OAB PRA VOCE” resultando por parte da Comissão Eleitoral a homologação do resultado, em que figura como Conselheiro Federal o recorrente **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO**.

5. Que na mesma data a Comissão Eleitoral encerrou seus trabalhos consignando na “Ata de Reunião e Encerramento da Comissão Eleitoral 2012 da OAB/CE o seguinte: “[...] *Proclamado o resultado do pleito, encerrou-se o trabalho desta Comissão Eleitoral, e os requerimentos apresentados durante a votação foram decididos, sendo encerrados os trabalhos [...]*”.

6. Que a Comissão eleitoral, segundo afirma o recorrente, não mais possuindo identidade legal por ter encerrado seus trabalhos na ocasião da publicação do resultado da eleição, acolheu requerimento do advogado **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA**, alterando novamente a composição do Conselho Federal de modo a restabelecer o registro originário da chapa, voltando a figurar como Conselheiro Federal titular o advogado **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** e como suplente o recorrente Advogado **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO**.

7. Que tal decisão foi comunicada ao Conselheiro Federal por meio do oficio 199-AT12, datado de 07 de dezembro de 2012.

8. Intimado da decisão o recorrente se vale do presente, sustentando que a reconsideração da decisão anterior por parte da Comissão Eleitoral se deu em 05/12/2012, ocasião em que a mesma já havia sido dissolvida quando da proclamação do resultado das eleições (19/11/2012) e, por isto, a reconsideração seria nula de pleno direito mas, válida a substituição porque os candidatos ao firmarem o termo de consentimento para a candidatura deixaram a indicação do cargo a ser ocupado pelos integrantes da chapa ao arbitrio do candidato a presidente, concluiu requerendo “*initio litis e inaudita altera pars*” a concessão de antecipação de tutela com a finalidade de suspender os efeitos da decisão da Comissão Eleitoral objeto do oficio 199-AT12, e no mérito em julgar procedente o presente recurso anulando a decisão da Comissão Eleitoral e empossando definitivamente no cargo de Conselheiro Federal o candidato **MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO**.

9. Espontaneamente, veio aos autos, **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA**, via de petição protocolada no Conselho Federal sob n. 49.0000.2012.013017-5 em 20/12/2012, insurgir contra a pretensão recursal do recorrente, juntando cópia do Diário Oficial do Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2012 (páginas 75 a 78) que reservo a apreciação posterior.

É O RELATÓRIO.

Da singular análise dos fatos tem-se o seguinte:

1) Quanto a atuação da comissão eleitoral:

As vésperas das eleições a Comissão Eleitoral praticou o ato de homologar a substituição de candidato ao cargo de Conselheiro Federal **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** pelo até então Suplente de Conselheiro Federal **MÁRIO CARNEIRO BARATTA**

MONTEIRO FILHO. Posteriormente ao encerramento do pleito e à consumação de sua finalidade, a Comissão Eleitoral ao ser provocada pelo candidato substituído **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA**, deliberou em rever sua posição, entendendo que aquela deliberação anterior teria violado regra do artigo 131 § 6º do Regulamento Geral.

A Comissão Eleitoral, mesmo que, dizendo-se dissolvida ou consumada sua finalidade com a publicação do resultado das eleições, está sujeita ao dever ultrativo de responder pelos seus atos ao tempo de sua existência. Isto é, não se pode negar à Comissão Eleitoral, que também exerce juízo cognitivo no âmbito de sua competência administrativa, o direito subjetivo de rever seus atos, com sói acontecer no judiciário e no processo administrativo, lá o juízo de retratação e aqui o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vícios, mormente quando ferir o princípio da legalidade.

Neste contexto, Não vislumbro nesta conduta qualquer vício capaz de macular de nulidade a decisão fustigada pelo motivo de que a Comissão Eleitoral não mais teria competência ou legitimidade para tal, pelo simples fato de haver declarado o encerramento seus trabalhos. Pelo Contrário, incide sobre a Comissão Eleitoral, tenha ou não cumprido sua missão, o poder-dever de rever seus próprios atos, mormente quando violados o princípio da legalidade e da legitimidade do ato revisto. Do contrário, macularia o sistema de grave insegurança jurídica.

2) Quanto os limites da atuação do presidente:

O candidato a presidente nos termos do Regulamento Geral e, de posse da autorização para registro de candidatura atua como representante dos demais integrantes da chapa para realização de atos formais e de administração do processo eleitoral e não para a prática de atos de disposição. Não há discricionariedade do "cabeça de chapa" para substituir a seu arbítrio qualquer candidatura, mormente depois de registrada.

A candidatura é ato personalíssimo que vincula o candidato ao cargo pretendido e nele registrado. Por isto, não é lícito e nem é dado ao candidato majoritário o direito de, a revelia do candidato que integra a chapa por aquele encabeçada, de substituir o candidato sem a necessária e precedente renúncia.

Neste sentido se evidencia precedente nesta Terceira Câmara conforme evidencia o registro abaixo, por nós grifado:

*segunda-feira, 01 de janeiro de 2001 às 12:00
Desistência de recurso feita pelo Presidente da chapa. Não pode o Presidente de chapa concorrente a eleição desistir de recurso, uma vez que o direito é de todos, sendo o mesmo indisponível. Voto vencido: O cabeça de chapa pode desistir de recurso, já que nos termos do art. 31, § 1º do Regulamento Geral, é ele que representa o todo. Assume o compromisso e constitui procurador em nome da chapa. Fraude eleitoral: Constatado que participaram da eleição eleitores que não podiam votar, anula-se o pleito para que outro se realize, com observância*

das formalidades legais. (Proc. nº 1.845/95/TC, Rel. Erasto Villa-Verde de Carvalho, j. 30.3.95, D.J. de 6.4.95, p. 8.868).

Assim, viciado estaria o ato de substituição sem a desistência, morte ou inelegibilidade do candidato por mera disposição do “cabeça de chapa”, que por sua vez, não pode dispor de direitos personalíssimos daqueles que representa como candidato a presidente.

3) Quanto a reconsideração da Comissão Eleitoral:

As chapas somente poderão ser consideradas registradas quando completas e quando todos os seus integrantes preencham as condições de elegibilidade do artigo 131 § 2º e 131-A e, proceda o registro das candidaturas na forma estabelecida no artigo 131 caput e § 1º, todos do Regulamento Geral e nos exatos dos termos do Edital que convocou as eleições seccionais.

Observa-se no caso em exame que os procedimentos preliminares bem como o registro das chapas atenderam integralmente os imperativos Estatutários, Regimentais e aqueles disciplinados nos provimentos do Conselho Federal. Basta ver, que os registros das chapas procederam-se na forma e nos prazos estabelecidos no edital de convocação das eleições, seguido da necessária publicação na impressa oficial e demais meios de comunicação.

O interregno temporal estabelecido entre o registro das chapas e sua publicação busca atender dois propósitos fundamentais do processo democrático: o primeiro é o de garantir a publicidade e a transparência, oportunizando eventuais impugnações de candidatos que não atendam os requisitos de elegibilidade e, o segundo, é o de permitir ao eleitor o conhecimento dos integrantes de cada uma das chapas de modo a poder formar opinião do advogado eleitor, bem como para o conhecimento das propostas dos sujeitos envolvidos processo.

Observa-se que entre a publicação das candidaturas (31/10/2012) à data designada para a realização das eleições (19/11/2012) transcorreram 19 (dezenove) dias, tempo para que o eleitor pudesse identificar todas as candidaturas e assim formar sua convicção de voto.

É imperioso levar em conta que a chapa “MAIS OAB PRA VOCE” patrocinou a candidatura ao Conselho Federal do advogado **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** durante 16 (dezesseis) dias de campanha, quando foi substituído à sua revelia, pelo candidato a suplente.

Neste, particular, deve-se levar em conta que o eleitor teve apenas dois dias (sábado e domingo) para ter conhecimento de que ao votar na chapa “MAIS OAB PARA VOCE”, não estaria mais votando em **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA** para Conselheiro Federal e sim para suplente. Informação esta, por demais relevante, sob pena de

induzir o eleitor a erro, o que seria inadmissível e de muito maior gravidade do que simplesmente violar um requisito formal.

Dada a esta exiguidade temporal, não se pode presumir que o eleitor ao votar tinha consciência de que estaria votando em outro candidato ao Conselho Federal que não aquele ostentado durante todo o pleito eleitoral, mormente porque aquele também estaria em campanha divulgando sua candidatura a tal cargo.

De mais a mais, o artigo 131 § 6º do Regulamento Geral dispõe que a substituição de qualquer integrante da chapa devidamente registrada somente é possível nos casos desistência, morte ou inelegibilidade do candidato. E, foi com base nestas disposições que a Comissão Eleitoral reconsiderou sua decisão de 16/11/2012 para restabelecer o *status quo ante*, em que o candidato **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA**, figurava desde o registro da chapa como candidato ao cargo de CONSELHEIRO FEDERAL TITULAR e o candidato **MÁRIO BARATA** ao cargo de SUPLENTE DE CONSELHEIRO FEDERAL.

4) Do pedido de antecipação de tutela:

Por entender que a decisão fustigada corrige ato eivado de nulidade, que seria a substituição de candidato por ato discricionário do candidato a “cabeça de chapa”, ferindo direito personalíssimo do candidato que teve sua candidatura registrada no cargo correspondente bem como a disposição regimental que autoriza substituição de candidatos nos casos de desistência, morte ou inelegibilidade o que não se trata no presente caso, deixo de conceder antecipação da tutela por entender ausente o direito à tutela pretendida.

5) Dispositivo:

Assim, considerando que a decisão fustigada no presente recurso foi prolatada em 05/12/2012 e o presente recurso interposto em 19/12/2012, conheço preliminarmente do recurso por ser próprio e tempestivo. Contudo NEGÓ o efeito suspensivo pretendido a título de antecipação tutela também negado conforme alhures, mantendo a decisão fustigada nos extados termos em que foi prolatada pela Comissão Eleitoral até o exame definitivo do presente feito.

Cite-se a o Conselho Seccional do Estado do Ceará, a Comissão Eleitoral do Seccional do Estado de Ceará e o candidato **JOSÉ DANILO CORREIA MOTA**.

Conselho Federal, 24 de dezembro de 2012.

Manoel Bonfim Furtado Correia
Relator.”